



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 2.328 de 11 de Maio de 2023.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos, públicos e privados, do Município de Casimiro de Abreu incluir o símbolo do Autismo nas filas e vagas de estacionamentos preferenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Casimiro de Abreu deverão incluir nas placas de identificação preferencial e de estacionamentos o símbolo mundial da conscientização do autismo para garantir a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único - O símbolo mundial da conscientização do autismo consiste na fita quebra-cabeça, prevista no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem a esta determinação.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará em:

- I - Notificação para que no prazo não superior a 15 dias cumpra a determinação prevista nesta Lei;
- II - Lavratura de Auto de Infração na hipótese de não atendimento do prazo estabelecido no inciso anterior;
- III - Interdição até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da aplicação da multa devida.

§ 1º - O descumprimento injustificado da presente lei importará na aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFINCAS.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento só poderá ocorrer mediante comprovação do cumprimento das obrigações que originaram a interdição.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o proprietário ou responsável pelo estabelecimento da obrigação de incluir o símbolo do Autismo na placa de atendimento preferencial e de estacionamento.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações, mediante procedimento administrativo e assegurando o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO